



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 358/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10478/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 2/2024, de iniciativa do Dep. Matheus Cadorin, que “Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado contendo dados relevantes sobre o contrato de locação”.

Resumidamente, a proposta impõe ao Estado a obrigação de instalação de placas informativas em todos os imóveis locados por seus órgãos e entidades.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, e que exige posição contrária desta Diretoria.

Vale lembrar que os dados relativos a locações de imóveis por órgãos e entidades estaduais são possíveis de serem obtidos por meio do Portal de Transparência ([transparencia.sc.gov.br/despesa](https://transparencia.sc.gov.br/despesa)), no subelemento de despesa específico para a locação de imóveis.

No mais a proposta deve atender aos requisitos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4KK9Q5D4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/07/2024 às 16:58:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc4XzEwNDgzXzlwMjRfNEtLOVE1RDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010478/2024** e o código **4KK9Q5D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 0107/2024** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10478/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0002/2024, que “Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação”.

No âmbito desta SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, ao analisar o projeto, se opôs à proposta, em razão da despesa dela derivada. Além disso, ressaltou a área técnica que “os dados relativos a locações de imóveis por órgãos e entidades estaduais são possíveis de serem obtidos por meio do Portal de Transparência ([transparência.sc.gov.br/despesa](http://transparência.sc.gov.br/despesa)), no subelemento de despesa específico para a locação de imóveis”.

Alertou, ainda, para a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, e do art. 167-A da Constituição Federal, considerando as despesas que serão geradas caso a proposta seja transformada em lei.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com os apontamentos técnicos realizados pela mencionada Diretoria.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Assessor Especial**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V077PN7T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 08/07/2024 às 17:33:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc4XzEwNDgzXzlwMjRfVjA3N1BON1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010478/2024** e o código **V077PN7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 506/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 960/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10478/2024, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 002/2024, que “*dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação*”, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadornin, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas informações das áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em todos os imóveis locados pelo Estado de Santa Catarina, com o intuito de proporcionar transparência e informação aos cidadãos.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) após alertar sobre a estrita necessidade de observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), se posicionou contrariamente ao PL, considerando que o projeto em questão cria despesas para o Poder Executivo.

A referida Diretoria salientou que, *os dados relativos a locações de imóveis por órgãos e entidades estaduais são possíveis de serem obtidos por meio do Portal de Transparência (transparência.sc.gov.br/despesa), no subelemento de despesa específico para a locação de imóveis*. Assim, o objetivo almejado com a lei, no entendimento da área técnica, já é satisfatoriamente atendido pelo Portal da Transparência do Poder Executivo.

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,66%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Matheus Cadorin, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7D1JH25W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/07/2024 às 16:50:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc4XzEwNDgzXzlwMjRfN0QxSkgyNVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010478/2024** e o código **7D1JH25W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

OFÍCIO Nº 148/2024/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 00010478/2024

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 960/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10478/2024, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 002/2024, que “dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação”, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado – SEA.

O projeto, em síntese, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em todos os imóveis locados pelo Estado de Santa Catarina, com o intuito de proporcionar transparência e informação aos cidadãos.

A despeito da louvável iniciativa do ilustre Deputado, impõe-se destacar que os dados relativos à locações de imóveis por órgãos e entidades estaduais são possíveis de serem obtidos por meio do Portal de Transparência<sup>1</sup>, o qual apresenta não apenas os dados sugeridos pelo PL, mas também os empenhos emitidos, liquidados, anulados e eventuais atualizações de valores decorrentes de termos aditivos de reajuste, assegurando ao cidadão o acesso atualizado aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

Além disso, a proposição desatende os critérios definidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública e do art. 167-A da Constituição Federal, considerando as despesas que serão geradas caso a proposta seja transformada em lei.

Assim, não se recomenda o acolhimento da proposição legislativa em comento.

Respeitosamente,

**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL**  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado Digitalmente)

**WELLITON SAULO DA COSTA**  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado Digitalmente)

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil -SCC  
Florianópolis -SC

<sup>1</sup> Site: [www.transparencia.sc.gov.br/despesa](http://www.transparencia.sc.gov.br/despesa), subelemento de despesa “locação de imóveis”





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DP296K9K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 13/07/2024 às 12:14:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 15/07/2024 às 11:27:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc5XzEwNDg0XzlwMjRfRFYOTZLOUs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010479/2024** e o código **DP296K9K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 427/2024/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10479/2024

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Sea e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0002/2024, que “*Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação.*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 961/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial, anexa à fl. 04, desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0002/2024, “*Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação.*”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

(...) A despeito da louvável iniciativa do ilustre Deputado, impõe-se destacar que os dados relativos à locações de imóveis por órgãos e entidades estaduais são possíveis de serem obtidos por meio do Portal de Transparência<sup>1</sup>, o qual apresenta

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

não apenas os dados sugeridos pelo PL, mas também os empenhos emitidos, liquidados, anulados e eventuais atualizações de valores decorrentes de termos aditivos de reajuste, assegurando ao cidadão o acesso atualizado aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

Além disso, a proposição desatende os critérios definidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública e do art. 167-A da Constituição Federal, considerando as despesas que serão geradas caso a proposta seja transformada em lei.

**Assim, não se recomenda o acolhimento da proposição legislativa em comento.** (Grifo Nosso) (...).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação do Ofício nº 148/2024/SEA/GEIMO (fl. 04), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KO7O446K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 16/07/2024 às 16:54:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc5XzEwNDg0XzlwMjRfS083TzQ0Nks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010479/2024** e o código **KO7O446K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** SCC 10479/2024

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** Sea e outro

### **DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 427/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IY5698YZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 15/07/2024 às 18:32:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc5XzEwNDg0XzlwMjRfSVk1Njk4WVVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010479/2024** e o código **IY5698YZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 323/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10476/2024

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 002/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 002/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação". Publicidade dos atos da Administração Pública. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Inconstitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº Ofício nº 959/SCC-DIAL-GEMAT, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 002/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação".

O expediente encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em todos os imóveis locados pelo Estado de Santa Catarina, com o intuito de proporcionar transparência e informação aos cidadãos.

Art. 2º - As placas mencionadas no artigo 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Valor mensal do aluguel;
- II. Prazo de vigência do contrato de locação;
- III. Nome e contato do órgão ou entidade responsável pela locação;
- IV. Nome do Locador do Imóvel;
- V. Data de início do contrato;
- VI. Identificação do imóvel (endereço completo).

Art. 3º - A fixação das placas deverá ser realizada em local visível e de fácil acesso, garantindo a clareza das informações prestadas aos cidadãos.

Art. 4º - A ausência, remoção indevida ou danificação das placas por parte do locatário sujeitará o mesmo a penalidades previstas em regulamentação específica.



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes e procedimentos necessários para a sua implementação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência e o acesso à informação, fortalecendo a relação entre o Estado e os cidadãos no que diz respeito à locação de imóveis.

A fixação de placas informativas nos imóveis locados pelo Estado é uma medida que visa assegurar a prestação de informações claras e acessíveis à população, promovendo assim a fiscalização por parte dos cidadãos.

A divulgação do valor mensal do aluguel, prazo de vigência do contrato, identificação do imóvel, nome e contato do órgão ou entidade responsável pela locação são elementos fundamentais para o exercício do controle social sobre a gestão do patrimônio público.

Dessa forma, a proposta busca fomentar a participação ativa dos cidadãos na fiscalização dos gastos públicos, permitindo que tenham conhecimento sobre como o dinheiro público está sendo aplicado.

Além disso, a transparência nas transações imobiliárias do Estado contribui para a prevenção de práticas irregulares e para a construção de uma gestão pública mais eficiente e responsável. A divulgação pública dessas informações cria um ambiente propício para o engajamento da sociedade civil no acompanhamento das políticas de locação de imóveis, promovendo, assim, a responsabilidade e a efetividade na administração dos recursos públicos.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O Projeto de Lei nº 002/2024 pretende obrigar a fixação de placas informativas em todos os imóveis locados pelo Estado de Santa Catarina com dados tais como o valor mensal do aluguel e o nome do locador do imóvel.

De início, é relevante ponderar que o fato de o Projeto de Lei instituir um dever aos órgãos públicos do Poder Executivo, por si só, materializado no princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da CRFB, não caracteriza qualquer usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por violação à iniciativa reservada do Governador do Estado, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina





(CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, julgado em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (Tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em voga, o Projeto de Lei n. 002/2024, em síntese, apenas obriga o Governo a fixar placa com os dados de contratos de locação em cada um dos imóveis locados pelo ente público. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, consoante se percebe da leitura do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).



V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Especificamente em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contém vício de inconstitucionalidade formal. Confirmam-se excertos de ementas de julgados:

(...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. (...)

**2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. (...)**

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014 - grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas



atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** (...) (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014 - grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional** (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL02067-01 PP-00081 - grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**"A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é**



inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli).

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

Assim, em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, notadamente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública, razão pela qual inexistente vício de iniciativa na proposição.

No pertinente à constitucionalidade formal orgânica, observa-se que os estados-membros detêm a necessária competência legislativa para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei n. 002/2024.

Em atenção ao princípio da subsidiariedade, deve-se prestigiar a autonomia legislativa estadual, sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (art. 25).

Impõe-se, com isso, a adoção de uma postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este Projeto sobre o direito ao acesso à informação e ao princípio da publicidade (art. 5º, inc. XIV c/c art. 37, caput e §1º da CRFB) constitui-se em matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas



hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a União editou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, (...)", contendo normas gerais sobre o assunto. No entanto, não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema, hábil a excluir, inexoravelmente, a competência legislativa dos Estados-membros.

Também, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I).

Pontua-se que a proposição apenas determina providência de transparência ativa a fim de concretizar o princípio da publicidade. O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).

Considerando que compete também aos Estados atuar no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e que a proposição visa dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior, bem como diante da não existência de competência privativa da União para legislar sobre o tema, conclui-se que a proposição não invade competência privativa de outros entes federativos. Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Assim sendo, não se verifica qualquer invasão na competência legislativa privativa da União disposta no art. 22 da CRFB.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, a norma em análise potencialmente viola o Princípio da Proporcionalidade, notadamente quanto à sua necessidade e eventuais benefícios da norma em comparação ao sistema já vigente.

Com efeito, a utilização da proporcionalidade no direito constitucional pressupõe a verificação da necessidade, da adequação da providência legislativa e da sua proporcionalidade em sentido estrito. Gilmar Mendes, em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, leciona:

Há de perquirir-se, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado, isto é, apto para produzir o resultado desejado; necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito, ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72).

Especificamente sobre o postulado da proporcionalidade para controle de legitimidade dos atos legislativos, confira-se a lição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (STF - ADI n. 2551 MC-QO/MG, Rel. Ministro Celso de Mello)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem reconhecido a inconstitucionalidade de diplomas legais editados com excesso de poder, em violação à proporcionalidade (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213-65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019; TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4006894-17.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15-05-2019; e TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 05-12-2018).

No que se refere à necessidade da edição da norma em análise, deve-se ponderar se ela pode ser substituída por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. Com efeito, além da antes mencionada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece a obrigatoriedade da divulgação das despesas do governo com publicidade, outras normas que prevêm divulgação de despesas públicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Acrescente-se que os dados relativos a locações de imóveis por órgãos e entidades estaduais são possíveis de serem obtidos por meio do Portal de Transparência ([transparencia.sc.gov.br/despesa](http://transparencia.sc.gov.br/despesa)), no subelemento de despesa específico para a locação de imóveis.

Dessa forma, parece-nos que as disposições legais já vigentes acerca da transparência dos custos com alugueis mostram-se menos gravosas e igualmente eficazes que a divulgação das despesas com a afixação de uma placa em cada um dos imóveis locados pelo Estado.

Entende-se, portanto, que a norma em análise é violadora do Princípio da Proporcionalidade, nas suas vertentes necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Além disso, deve ser referido que o projeto em análise, caso transformado em lei, pode suscitar questionamentos também por parte das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela locação de imóveis ao Estado, seja por violação a sua intimidade e privacidade, seja por afrontar o sigilo das suas operações ou estratégias comerciais.

Por fim, o art. 4º é flagrantemente inconstitucional, uma vez que pretende impor ao locatário penalidades a serem estabelecidas em regulamento. Ora, o locatário é a própria Administração Pública, ou seja, o Estado. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "(...) *não há a possibilidade de previsão contratual de penalidades a serem aplicadas à Administração Pública, pois, não tendo ela personalidade jurídica, a sanção resultaria aplicada ao próprio Estado, que detém com exclusividade o poder sancionatório*".<sup>1</sup> Assim, entende-se que o art. 4º do projeto em análise viola o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput); o princípio da culpabilidade e da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); o princípio da individualização da sanção (art. 5º, XLVI); e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV).

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei em análise.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 212.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer que se submete à consideração superior.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V16SN11C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 05/08/2024 às 19:40:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc2XzEwNDgxXzlwMjRfVjE2U04xMUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010476/2024** e o código **V16SN11C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DESPACHO

**Referência:** SCC 10476/2024

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 002/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 002/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação". Publicidade dos atos da Administração Pública. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Inconstitucionalidade material."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0AVN03I6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/08/2024 às 19:50:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc2XzEwNDgxXzlwMjRfMEFwTjAzSTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010476/2024** e o código **0AVN03I6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10476/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 002/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação".

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo, parcialmente, com o **Parecer n. 323/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

Não obstante a inconstitucionalidade material aventada no **Parecer n. 323/2024-PGE**, verifica-se que o Projeto de Lei é eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da ingerência do Poder Legislativo ao Poder Executivo, uma vez que o disposto na proposição, além de importar uma obrigação ao Executivo na sua função administrativa, é seguida de gastos que serão encarregados ao Administrador Estadual, incidindo na desobediência dos termos do art. 50 § 2º, e do art. 71, IV da Constituição Estadual, porquanto é atribuição privativa do Governador dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

Ademais, além da inconstitucionalidade alvitrada, tem-se que a proposta não corrobora com os termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Ante o exposto, respeitada a intenção parlamentar, inobstante a inconstitucionalidade material, entende-se que o projeto em tela possui vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, dada a usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 323/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1KN111E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 09:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/08/2024 às 20:13:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDc2XzEwNDgxXzlwMjRtJmJlTjExMUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010476/2024** e o código **N1KN111E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.